



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1127269-93.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Revenaço Comércio e Indústria de Aço Ltda.**
 Requerido: **Revenaço Comércio e Indústria de Aço Ltda.**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Clarissa Somesom Tauk**

Vistos.

Anoto. Fls. 234/237: Decisão que concedeu a tutela de urgência requerida decretando à ENEL a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica; e determinou a emenda à inicial para a juntada do documento do inciso XI do Art. 51 da Lei 11.101/05.

Fl. 241: Revenaço Comércio e Indústria de Aço LTDA. – EPP comprova encaminhamento de ofício ao ENEL. **Ciente.**

Fls. 243/244: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A opõe Embargos de Declaração contra a decisão supracitada, afirmando que houve omissão na não designação do período no qual deve ser impossibilitada a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Aduz que a Súmula 57 do TJSP, que dispõe sobre a impossibilidade de interrupção, menciona apenas as faturas anteriores ao pedido de recuperação judicial. Assim, requer reconhecimento de que eventual não pagamento das faturas vindouras implicará em suspensão do fornecimento. **Ciente. Acolho os Embargos de Declaração, pois tempestivos, mas os rejeito, pois reputo inexistente qualquer omissão na decisão supracitada. A questão levantada é pacificada e incontroversa, tendo sido tratada na decisão de fls. 234/237, quando se discutiu a jurisprudência dominante que corrobora a aplicação da Súmula 57 do TJSP. De fato, a impossibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica abrange as dívidas anteriores ao pedido de decretação de Recuperação Judicial, como se vê à fl. 236. No entanto, não houve elementos da decisão anterior que indiquem o contrário. Assim, os presentes Embargos Declaratórios merecem rejeição, considerando-se que não houve omissão na decisão supracitada.**

Fls. 277: Revenaço Comércio e Indústria de aços LTDA. – EPP junta comprovante de pagamento referente à primeira parcela das custas judiciais. **Ciente.**

Fls. 280/282: Revenaço Comércio e Indústria de aços LTDA. – EPP informa que a ENEL descumpriu o determinado em liminar, mantendo indevidamente o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

corde de energia elétrica, mesmo após decurso de longo prazo após o encaminhamento de ofício.

Afirma que representante da ENEL dera ciência à concessão de liminar, mas afirmara aguardar parecer interno para averiguação da validade e da data abrangida. Assim, estaria demonstrado o descaso da fornecedora com a determinação judicial.

Ademais, indica que não existem faturas vencidas após o ajuizamento da Recuperação Judicial.

A interrupção gerada pela ENEL estaria obstruindo por completo a atividade da requerente, tornando sem efeito a presente Recuperação Judicial.

Requer a intimação urgente da empresa.

Ciente. Em face das fls. 283 e 286/287, reputo a questão superada.

Fl. 283: Revenação informa que a ENEL retomou o fornecimento de energia.

Ciente.

Fls. 284/285: ENEL informa que retomou o fornecimento de energia à tutelada. **Ciente.**

Fls. 286/287: Banco Santander requer cadastramento de patrono nos autos, pois seria credor. **Ciente. À z. Serventia para o devido cadastro.**

Fl. 301: Revenação comprova o pagamento da segunda parcela referente às custas judiciais. **Ciente.**

Fls. 304/308: Revenação emenda a inicial, juntando os documentos outrora faltantes, quais sejam: (i) demonstração contábil contendo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (fls. 309/316); (ii) relação de ações judiciais contra a Requerente, assinada por ela (fls. 317/318); (iii) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (fls. 319/323). Requer, assim, o processamento da Recuperação Judicial.

Ciente. Decido.

Às fls. 234/237, atestou-se a juntada de diversos documentos essenciais ao pedido de decretação de Recuperação Judicial, dispostos nos Arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05. À vista de documentos faltantes, determinou-se a emenda à inicial para a autora sanar as pendências, como requisito para o processamento da Recuperação, sobretudo “a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial”, conforme estampado no Art. 51, XI da Lei 11.101/05.

Às fls. 304/308, a empresa complementou documentação exigida nos incisos II e IX do mesmo artigo e juntou a referente ao inciso XI, quais sejam a (i)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

demonstração contábil contendo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (fls. 309/316); (ii) a relação de ações judiciais contra a Requerente, assinada por ela (fls. 317/318); (iii) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (fls. 319/323).

Assim, vê-se que todos os requisitos necessários à decretação de Recuperação Judicial, incluindo aqueles para os quais houve determinação de emenda, estão preenchidos.

Diante o exposto, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de REVENAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA. – EPP, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.190.690/0001-83, sediada na Rua Cadiriri, nº. 1091, Mooca, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 03109-040.

Nomeio, como Administrador(a) Judicial, Pinto Machado Advogados Associados representada por Adriano Pinto Machado, portador da OAB 77.188 e cpf 018.301.597-55, que deverá prestar o compromisso em 48 (quarenta e oito) horas.

O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entrepartes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a(s) recuperanda(s).

Todos os relatórios mensais das atividades da(s) recuperanda(s) deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

No mesmo prazo assinalado acima, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários.

Determino à(s) recuperanda(s) apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à(s) recuperanda(s) caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

Suspendo pelo prazo de 120 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a(s) recuperanda(s), inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF (O prazo de 120 dias já considera a dedução dos 60 dias já utilizados, conforme previsão do §3º do Art. 20-B da LRF).

Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este Juízo.

Determino a proibição pelo prazo de 120 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Comuniquem a(s) recuperanda(s) a presente decisão às Juntas Comerciais onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, onde a(s) recuperanda(s) têm estabelecimento, para que estas tomem conhecimento e informem seus créditos para o devedor.

Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para a(s) recuperanda(s) apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para o e-mail: sp3falencias@tjsp.Jus.br.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da(s) recuperanda(s), para recolhimento em 24 horas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**